



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL FEMININO

Jorge Cesar de Assis¹

Repercutiu na comunidade acadêmica – e na sociedade em geral, a publicação do Decreto 12.154, de 27 de agosto de 2024, dispondo sobre o **serviço militar inicial feminino**.

Conforme noticiou o Ministério da Defesa em 28 de agosto passado, durante a solenidade alusiva aos 25 anos de sua criação, o Decreto nº 12.154, de 27 agosto de 2024, assinado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, autoriza o alistamento feminino, que será de caráter voluntário. Por lei, o alistamento tem duração de 12 meses, podendo ser prorrogado a cada período de um ano até o prazo máximo de oito anos. De acordo com o decreto, **o período de alistamento se dará entre os meses de janeiro e junho, mesmo período do alistamento masculino** – devendo as voluntárias completarem sua maioridade no ano de inscrição e, ainda, residir em algum dos municípios que possuem Organização Militar e que foram contemplados com essa iniciativa pioneira. **A partir do ato oficial de incorporação, o Serviço Militar será de cumprimento obrigatório, ficando a militar sujeita às obrigações e deveres previstos na Lei 4.375/64 e ao respectivo regulamento de cada Força.**

Informou ainda o Governo, que atualmente, as Forças Armadas possuem 37 mil mulheres, o que corresponde a cerca de 10% de todo o efetivo. Com a adoção do alistamento, **o número de oportunidades deve crescer gradativamente**. Hoje, as mulheres atuam nas Forças principalmente nas áreas de saúde, ensino e logística ou têm acesso à área combatente por meio de concursos públicos específicos em estabelecimentos de ensino, como o Colégio Naval (CN), da Marinha, a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx) e a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), da Aeronáutica².

¹ Advogado inscrito na OAB-PR. Membro aposentado do Ministério Público Militar da União. Integrou o Ministério Público paranaense. Oficial da Reserva Não Remunerada da Polícia Militar do Paraná. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar e da Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná – ALMEPAR. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. Administrador do site JUS MILITARIS - www.jusmilitaris.com.br.

² **Inédito no Brasil, alistamento militar feminino terá início em 2025**, Disponível em <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/inedito-no-brasil-alistamento-militar-feminino-tera-inicio-em-2025>



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A análise do acerto da medida depende, como sempre, de sua conformidade com a Constituição e com a Lei, independente do mérito da questão que visa a igualdade entre homens e mulheres – de todo sempre desejada.

Pelo art. 1º e § único, do Decreto 12.154/2024, ficaram estabelecidos os procedimentos necessários para o recrutamento, a incorporação e a prestação do serviço militar inicial por mulheres voluntárias no âmbito das Forças Armadas, aplicando-se ao serviço militar inicial prestado por mulheres voluntárias o disposto na 4.375, de 17 de agosto de 1964³, na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980⁴, e na Lei nº Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015⁵.

SERVIÇO MILITAR INICIAL FEMININO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Tratando dos DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, preceitua o art. 5º da Carta Magna, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos que enumera.

Assim, o inciso I do art. 5º, ao mesmo tempo em que proclama que “**homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**”, insere, após a vírgula, uma oração subordinada explicativa, “**nos termos desta Constituição**”, significando que será a própria Constituição que fará, em determinados momentos a distinção necessária,

Nos termos do art. 143 da Constituição da República, **o serviço militar é obrigatório nos termos da lei**. Por sua vez, o § 2º do precitado artigo assevera **que as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir**.

Sobre a obrigatoriedade do serviço militar e a isenção a favor das mulheres e eclesiásticos, anotou o Mestre José Afonso da Silva que todas as constituições brasileiras trouxeram normas que definiam as obrigações dos brasileiros referentemente à defesa da Pátria. A de 1891 estabeleceu que todo brasileiro era obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma das leis federais. Isso não era ainda o serviço militar obrigatório regular, mas nos momentos em que a defesa da Pátria ou da Constituição exigisse a convocação de todos. Foi a partir da campanha do poeta Olavo Bilac em favor do serviço militar obrigatório para todos que se revelassem aptos, dentro

³ Lei do Serviço Militar - LSM.

⁴ Estatuto dos Militares.

⁵ Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.



dos limites previstos em lei, por via de recrutamento anual, que afinal fora instituída a obrigação de todos servirem numa das Armas que compõem as Forças Armadas.

Lembrou, ainda, que a Constituição vigente manteve o princípio da obrigatoriedade nos termos de seu art. 143. O princípio estatuído é o de que o serviço militar é obrigatório para todos nos termos da lei. Mas **a Constituição reconhece a escusa de consciência**, no art. 5º, VIII, que desobriga o alistado ao serviço militar obrigatório, desde que cumpra prestação alternativa (...) **outras isenções vêm no § 2º do mesmo artigo**, ao declarar que **as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório** em tempo de paz, **sujeitos, porém, a outros encargos** que a lei lhes atribuir⁶.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, praticamente em todos os países do globo é hoje adotado o princípio da nação em armas, pelo qual todo nacional pode ser chamado a integrar as fileiras das Forças Armadas, em tempo de paz, para receber a instrução militar básica, depois do que passa para a reserva, em tempo de guerra, para cumprir as missões necessárias.

Concluiu que, entre nós, **a Constituição adota o serviço militar obrigatório** (art. 143), **exceto para as mulheres e os eclesiásticos**, que poderão ser submetidos **a encargos especiais** (art. 143, § 2º). Admite a chamada “escusa de consciência”, a recusa de servir as Forças Armadas comprovadamente em virtude de convicção filosófica ou religiosa, determinando obrigação alternativa atribuída pelas Forças Armadas (art. 142, § 1º)⁷.

Percebam que tanto **a isenção do serviço militar obrigatório** para as mulheres e eclesiásticos [*os ordenados da Igreja Católica, Protestante, Evangélica*] como **a escusa de consciência**, aproveitam seus destinatários **em tempo de paz**.

Isenção é o ato de isentar, de dispensar, determinadas pessoas, no caso as mulheres e os eclesiásticos de uma obrigação que é imposta a todos, o serviço militar. A obrigação existe e permanece, mas o isento está dispensado de cumpri-la em tempo de paz. Os **outros encargos** a que a Constituição se refere são aqueles adequados à formação e capacitação dos isentos, fazendo com que eles possam ser chamados a servir a Pátria em determinadas situações.

Foi a Constituição de 1934 – **sem se referir ao tempo de paz**, que **inaugurou a exceção das mulheres ao serviço militar**⁸, e a **referência ao serviço militar dos**

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 15ª edição revista, São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pp. 739-740.

⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de Direito Constitucional**, 34ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p.243.

⁸ **CF de 1934, art. 163**. Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos, necessários à defesa da Pátria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior. **As mulheres ficam exceptuadas do serviço militar**.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

eclesiásticos⁹. A obrigação, no mesmo sentido, foi repetida na Constituição de 1946¹⁰, na de 1967¹¹ e, na de 1969¹².

A Constituição Federal de 1988, **ao mesmo tempo em que excepciona as mulheres e os eclesiásticos do serviço militar em tempo de paz, os mantém sujeitos a outros encargos que a lei lhes atribuir.**

A lei referida no Texto Maior, é a lei específica, aquela referida no inciso X, do § 3º, do art. 142 da CF, no sentido de que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Em um primeiro momento, salvo melhor juízo, nos afiguram o Estatuto dos Militares e a Lei do Serviço Militar, como iremos analisar na sequência.

Mas, quais seriam os outros encargos que a Constituição se refere desde 1934? Em relação aos eclesiásticos, a Lei 6.923, de 29 de junho de 1.981 dispõe sobre a Assistência Religiosa nas Forças Armadas, que tem por finalidade prestar assistência Religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas. Nos termos do art. 3º, o Serviço de Assistência Religiosa funcionará: I - em tempo de paz: nas unidades, navios, bases, hospitais e outras

⁹ CF de 1934, art. 163, § 3º **O serviço militar dos eclesiásticos** será prestado sob forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas.

¹⁰ **CF de 1946, art 181** - Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei; § 1º - **As mulheres ficam isentadas do serviço militar**, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer; § 2º - **A obrigação militar dos eclesiásticos** será cumprida nos serviços das forças armadas ou na sua assistência espiritual.

¹¹ **CF de 1967, art .93** - Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei. Parágrafo único - **As mulheres e os eclesiásticos**, bem como aqueles que forem dispensados, **ficam isentos do serviço militar**, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos.

¹² **EC nº 1, de 1969, art. 92.** Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei. *Parágrafo único.* As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

organizações militares em que, pela localização ou situação especial, seja recomendada a assistência religiosa; II - em tempo de guerra: junto às Forças em operações, e na forma prescrita no inciso anterior. Já o art. 4º dispõe que **o Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião** que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Em relação às mulheres, é a Lei do Serviço Militar, é o § 2º, do art. 2º, que esclarece **estarem as mulheres isentas do Serviço Militar em tempo de paz** e, de acordo com suas aptidões, **sujeitas aos encargos do interesse da mobilização**.

Portanto, **os outros encargos referidos na Carta Magna serão aqueles de interesse de mobilização**, serão os encargos de interesse da Defesa Nacional, como asseverado, inclusive, pelo art. 2º, da Lei 8.239, de 04 de outubro de 1991, que dispõe sobre a prestação do serviço alternativo ao serviço militar obrigatório.

A Lei 11.631, de 27 de dezembro de 2007, dispõe sobre a mobilização nacional e a criação do Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB, e está regulamentada pelo Decreto 6.592, de 02 de outubro de 2008.

Para Jorge Luiz Nogueira de Abreu, Mobilização Nacional é um conjunto de atividades planejadas, orientadas e empreendidas pelo Estado, complementando a logística nacional, destinada a capacitar o país para realizar ações estratégicas, no campo da defesa nacional, diante de agressão estrangeira.

Ele lembra que o Poder Executivo especificará, no ato de decretação da mobilização nacional, os objetivos, o início da vigência, espaço geográfico do território nacional em que será realizada, e as medidas necessárias, e dentre elas **as condições de convocação de civis e militares**¹³.

O SERVIÇO MILITAR E A LEI ESPECÍFICA

O Estatuto dos Militares, tratando da situação dos militares, dispôs em seu artigo 3º, § 1º, alínea 'a', inciso II, com a redação que lhe deu a Lei 13.954/2019, que também se encontram na ativa **os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário**, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos.

Já a Lei do Serviço Militar, prevê em seu art. 2º, que **todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar**, na forma da LSM e sua regulamentação, dispondo, ainda em seu § 2º que **as mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz** e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

¹³ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**, 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, Leme: Editora Mizuno, 2023, pp.253-254.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Interessante anotar que § 2º do art. 5º da LSM, que **será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário**, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

Por disposição expressa do Decreto Presidencial que dispõe sobre o serviço militar inicial feminino, tem aplicação igualmente, a Lei 13.109, de 25 de março de 2015, cujo art. 1º dispõe que **será concedida licença à gestante, no âmbito das Forças Armadas, conforme o previsto** no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, **para as militares, inclusive as temporárias, que ficarem grávidas durante a prestação do Serviço Militar**, lembrando que a lei não distingue a natureza do serviço militar feminino, que pode ser, desta forma, o próprio serviço militar inicial voluntário – **e a licença-gestante concedida à recruta que engravidar naquele período**.

A preocupação com a oferta do serviço militar inicial para mulheres não é nova e está no Legislativo Federal. Com efeito, **o projeto de lei PL-3.433, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, visa, nos termos da sua ementa, a alterar o art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964**, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica.

Em sua justificação, a autora argumenta que o projeto de lei em pauta “tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros”, de modo a “**dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros**”.

Em 11 de julho de 2024, o PL 3.433 encontrava-se na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao substitutivo, sem que fossem apresentadas emendas, tendo o Relator votado pela aprovação do projeto de lei na forma do substitutivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos do Decreto 12.154/2024, **o recrutamento para o serviço militar inicial feminino voluntário** compreende o alistamento, seleção e a incorporação, praticamente nos mesmos moldes do que ocorre atualmente com o serviço militar obrigatório, voltado para os homens (art. 3º). **Há, nos parece, uma diferença marcante já que não foi prevista no Decreto do Serviço Militar Inicial Feminino a convocação. A convocação, nos termos do art. 12 da Lei do Serviço Militar integra o recrutamento**, sendo suas fases: a) seleção; b) **convocação**; c) incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva e; d) voluntariado. Mas isso parece estar implícito nesse processo específico.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

O Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1.966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar é aplicável ao serviço militar inicial feminino por expressa observância no recrutamento, conforme o decreto que o autoriza (art. 2º).

Tratando dos conceitos e definições, o Regulamento do Serviço Militar assevera, em seu art. 3º, número 6, que **convocação** - (nas suas diferentes finalidades) é o *Ato pelo qual os brasileiros são chamados para a prestação do Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma ou fase*, enquanto que o número 7 conceitua a **convocação à incorporação ou matrícula** (designação) como sendo o *Ato pelo qual os brasileiros, após julgados aptos em seleção, são designados para incorporação ou matrícula, a fim de prestar o Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma ou fase. A expressão "convocado à incorporação", constante do Código Penal Militar (Art. 159¹⁴), aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a incorporação ou matrícula em Organização Militar, à qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado.*

A voluntariedade é o fator marcante do serviço militar inicial feminino sendo que **será considerada desistente em caráter definitivo a alistada que não comparecer à seleção**, em quaisquer de suas etapas (D12154, art. 6º, par.ún.).

Em acréscimo, **tratando agora da incorporação** das mulheres ao serviço militar inicial, dispõe o art. 8º do novo decreto, que as alistadas selecionadas serão incorporadas de acordo com as necessidades das Forças Armadas. **Detalhe importante se encontra no artigo seguinte, o 9º, a prescrever que as alistadas selecionadas poderão desistir do serviço militar inicial feminino até o ato oficial de incorporação.** Todavia, adverte o art. 10, que **a partir do ato oficial de incorporação, o serviço militar inicial feminino se tornará de cumprimento obrigatório, e a militar ficará sujeita aos direitos, aos deveres e às penalidades**, nos termos do disposto na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento. Isso envolve, de plano, a submissão aos regulamentos disciplinares de cada uma das Forças.

¹⁴ O dispositivo se refere ao crime de insubmissão previsto no art. 159, do Código Penal Militar de 1944: **Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou apresentando-se ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:** Pena – detenção, de quatro meses a um ano. **Atualmente, a insubmissão é prevista no art. 183 do CPM**, com a mesma redação, porém com pena de impedimento, de três meses a um ano.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

E dizemos nós, também ao Código Penal Militar. A referência ao Código Penal Militar permite questionar se as voluntárias femininas poderão cometer crime militar e a resposta é sim, mas com ressalva. Com efeito, **incorporada ao serviço militar – que a partir daquele momento passa a ser obrigatório, a mulher militar pode cometer qualquer crime militar**, inclusive o crime de deserção¹⁵ [*que é crime contra o serviço militar e o dever militar*].

Mas não comete o crime de insubmissão. Este, a teor do art. 183, do CPM, consuma-se se ***deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação.***

Ora, a especificidade do Decreto que autoriza o serviço militar inicial feminino afasta essa possibilidade de cometimento do crime de insubmissão. Com efeito, **o artigo 9º do decreto, assegura que as alistadas selecionadas poderão desistir do serviço militar inicial feminino até o ato oficial de incorporação**, o que pressupõe que havendo desistência até esse momento, a incorporação não se concretiza e, a alistada até então voluntária, ainda que convocada para a incorporação, que é um ato oficial, solene, dentro da organização militar designada para ela servir, estará amparada pela possibilidade da desistência extrema.

Enfim, a presença das mulheres nas Forças Armadas é uma realidade já de algum tempo, quer como militares de carreira, quer como militares temporários, e agora com mais esta possibilidade de voluntariado.

Conforme dito linhas atrás, informou ainda o Governo, que atualmente, as Forças Armadas possuem 37 mil mulheres, o que corresponde a cerca de 10% de todo o efetivo. Com a adoção do alistamento, espera-se que **o número de oportunidades deva crescer gradativamente**. Isso porque, hoje, as mulheres atuam nas Forças principalmente nas áreas de saúde, ensino e logística ou têm acesso à área combatente por meio de concursos públicos específicos em estabelecimentos de ensino, como o Colégio Naval (CN), da Marinha, a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx) e a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), da Aeronáutica.

Entretanto, não se pode esquecer um detalhe importante. Há uma distância considerável entre as mulheres que são militares de carreira – ou mesmo temporárias

¹⁵ **Deserção.** Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

admitidas por concurso, com aquelas que serão voluntárias do serviço militar inicial. As primeiras, durante os cursos de formação têm a consciência de que, concluído o curso, assumirão os novos cargos para os quais estão sendo formadas, inserindo-se em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, **o que não acontecerá com as recrutas, que assim como os demais conscritos** *[pertencentes ao Efetivo Variável]* **podem receber vencimentos inferiores ao salário-mínimo, e naturalmente inferiores aos demais soldados que ultrapassaram o serviço militar inicial e foram engajados,** pertencentes ao chamado Núcleo Base *[sempre consideramos injusto mas esta realidade foi avalizada pelo STF com a edição da SV 6]*. Ademais, findo o período do serviço militar obrigatório, em princípio serão dispensados sem mais delonga, porque o serviço militar inicial é de 01 ano, claro garantida a possibilidade de engajamento a critério do Comandante de cada organização militar (conveniência e oportunidade).

A prestação do serviço militar inicial destina-se à defesa da Pátria, que não é um direito a ser assegurado a ninguém, mas sim **um DEVER a ser cumprido por todos os brasileiros e brasileiras**, ficando a certeza de que as jovens voluntárias saberão desempenhar bem sua nova missão, como tem ocorrido em todos os campos de trabalho onde a mulher tem se distinguido positivamente, mas ainda há muito a ser feito.